

**REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE MANUTENÇÃO E INSPECÇÃO DE ASCENSORES,  
MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES**

**INDICE SISTEMÁTICO**

PREÂMBULO .....	1
CAPITULO I - Disposições Gerais .....	2
Artigo 1.º Lei habilitante .....	2
Artigo 2.º Objecto e âmbito.....	2
Artigo 3.º Definições.....	2
<b>CAPITULO II - Manutenção.....</b>	<b>3</b>
Artigo 4.º Obrigação de manutenção.....	3
Artigo 5.º Contrato de manutenção.....	4
Artigo 6.º Tipos de contrato de manutenção.....	4
Artigo 7.º Actividade de manutenção.....	5
CAPÍTULO III – Inspeção.....	5
Artigo 8.º Competências da CMVV.....	5
Artigo 9.º Inspeções periódicas e reinspeções.....	6
Artigo 10.º Inspeções extraordinárias.....	7
Artigo 11.º Requerimento.....	7
Artigo 12.º Acidentes.....	8
Artigo 13.º Entidades inspectoras.....	8
Artigo 14.º Selagem das instalações.....	8
<b>CAPITULO IV - Obras nas Instalações.....</b>	<b>9</b>
Artigo 15.º Em Ascensores.....	9
Artigo 16.º Substituição das instalações.....	10
Artigo 17.º Presença de um técnico de manutenção.....	10
CAPÍTULO V – TAXAS.....	11
Artigo 18.º Taxas.....	11
<b>CAPÍTULO VI – Sanções.....</b>	<b>11</b>
Artigo 19.º Contra-ordenações.....	11
Artigo 20.º Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias.....	12
Artigo 21.º Fiscalização.....	12
Artigo 22.º Procedimentos de controlo.....	13
CAPÍTULO VII - Disposições finais.....	13
Artigo 23.º Casos omissos.....	13
Artigo 24.º Entrada em vigor.....	14
TAXAS .....	15



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

# **REGULAMENTO MUNICIPAL SOBRE MANUTENÇÃO E INSPECÇÃO DE ASCENSORES, MONTA-CARGAS, ESCADAS MECÂNICAS E TAPETES ROLANTES**

## **PREÂMBULO**

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, uniformizaram-se os princípios gerais de segurança a que devem obedecer os ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, e criaram-se regras relativas à manutenção e inspecção dessas instalações.

Para além disso, este diploma visa transferir para as câmaras municipais a competência para o licenciamento e fiscalização destas instalações, em consonância com o previsto na alínea a) do n.º 2, do artigo 17.º, da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

Por outro lado, mantém-se em vigor o Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, relativo à concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final dos ascensores e respectivos componentes de segurança.

Para que esta Câmara Municipal, adiante designada por CMVV, possa exercer as competências que lhe foram atribuídas pelo referido Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, torna-se necessária a elaboração do presente Regulamento.

Assim, ao abrigo das disposições combinadas da alínea a) n.º 2, do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com referência à alínea a) do n.º 2, do artigo 17.º, da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, é aprovado o presente Regulamento Municipal sobre Manutenção e Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes.

## CAPITULO I

### **Disposições Gerais**

#### Artigo 1.º

#### **Lei habilitante**

O presente Regulamento tem como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

#### Artigo 2.º

#### **Objecto e âmbito**

1 – O presente Regulamento estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, adiante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 – Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas nominal inferior a 100kg.

#### Artigo 3.º

#### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento – o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- b) Manutenção – o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;

- c) Inspeção – o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Empresa de manutenção de ascensores, adiante designada abreviadamente por EMA – a empresa que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto é o constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- e) Entidade inspectora, adiante designada abreviadamente por EI – entidade habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

## CAPITULO II

### **Manutenção**

#### Artigo 4.º

#### **Obrigações de manutenção**

1 – As instalações abrangidas pelo presente Regulamento ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 – O proprietário da instalação é responsável, solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 – Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecidos no artigo 6.º.

4 – A EMA tem o dever de informar o proprietário, por escrito, das reparações que se torne necessário efectuar.

5 – Caso seja detectada situação de risco para o funcionário da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, ao proprietário e à CMVV.

#### Artigo 5.º

### **Contrato de manutenção**

1 – O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 – O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá ter início no momento da entrada em serviços da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 – Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

#### Artigo 6.º

### **Tipos de contrato de manutenção**

1 – O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- a) O contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de competentes, sempre que se justificar.

2 – Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 – Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

#### Artigo 7.º

### **Actividade de manutenção**

Só podem exercer a actividade de manutenção as entidades inscritas na Direcção-Geral de Energia.

## CAPÍTULO III

### **Inspeção**

#### Artigo 8.º

### **Competências da CMVV**

1 – Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a CMVV é competente para :

- a) Efectuar inspecções periódicas e reinspecções às instalações;
- b) Efectuar inspecções extraordinárias sempre que o considere necessário, ou a pedido, fundamentado, dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção da instalações.

2 – Para o exercício das competências referidas no número anterior a CMVV irá recorrer às entidades inspectoras previstas no artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, e na alínea e) do artigo 2.º, deste Regulamento.

## Artigo 9.º

### **Inspecções periódicas e reinspecções**

1 – As instalações devem ser sujeitas a inspecções com a seguinte periodicidade:

1.1 - Ascensores:

- a) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
- b) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
- c) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de 8 pisos;
- d) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
- e) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
- f) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores.

1.2 - Escadas mecânicas e tapetes rolantes: dois anos;

1.3 - Monta – cargas: seis anos.

2 – Para efeitos do número anterior não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 – Decorridas que sejam duas inspecções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4 – As inspecções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto–Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

5 – Se, em resultado das inspecções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspecção, para verificar o cumprimento dessa cláusulas, nos termos definidos no referido anexo V do Decreto–Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

6 - Não sendo requerida dentro do prazo a inspecção ou reinspecção, nos termos do disposto no artigo 11.º, o proprietário fica sujeito às sanções previstas neste Regulamento, e a CMVV deverá notificar o proprietário ou o seu representante para requerer a inspecção ou reinspecção e pagar as respectivas taxas, no prazo de 15 dias.

#### Artigo 10.º

#### **Inspecções extraordinárias**

1 – Os utilizadores podem participar à CMVV o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo esta determinar a realização de uma inspecção extraordinária.

2 – A inspecção extraordinária, quando solicitada pelos interessados, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no artigo 18.º do presente Regulamento.

3 – A CMVV pode ainda tomar iniciativa de determinar a realização de uma inspecção extraordinária, sempre que o considere necessário.

#### Artigo 11.º

#### **Requerimento**

1 – O pedido a solicitar a inspecção ou reinspecção de instalações deverá ser efectuado pelo seu proprietário, através de requerimento, dirigido ao presidente da CMVV, até aos 60 dias anteriores ao termo do prazo de validade da última inspecção.

2 – O requerimento deverá ser acompanhado do relatório da EMA comprovando a situação da instalação de acordo com o referido no relatório da última inspecção.



## Artigo 12.º

### **Acidentes**

1 – As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à CMVV todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 – Sempre que dos acidentes resultem mortes ou feridos graves ou prejuízos materiais importantes, deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 – Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 – A CMVV deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

## Artigo 13.º

### **Entidades inspectoras**

1 – Sem prejuízo das competências atribuídas à CMVV, as acções de inspecção, inquéritos, selagem, peritagens, relatórios e parecer no âmbito deste Regulamento podem ser efectuadas por EI reconhecidas pela DGE.

2 – A entidade reconhecida como EI pode efectuar quaisquer outras acções complementares da sua actividade que lhe sejam solicitadas.

3 – O estatuto das EI consta do anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

## Artigo 14.º

## **Selagem das instalações**

1 – Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, a CMVV ou uma EI, por esta habilitada, procederá à respectiva selagem.

2 – A selagem prevista no número anterior será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

3 – Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem uma inspecção prévia realizada pela EI que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade da EMA.

4 – Para efeitos no número anterior a EMA solicitará, por escrito, à CMVV a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.

## **CAPITULO IV**

### **Obras nas Instalações**

#### **Artigo 15.º**

#### **Em Ascensores**

1 – As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

- a) De manutenção – aquelas que visam a realização de benfeitorias necessárias e que estão directamente relacionadas com a reparação ou substituição de componentes;
- b) De beneficiação – as que impliquem benfeitorias úteis e que se destinam a melhorar as características iniciais dos ascensores.

2 – A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 – Os encargos com as obras classificadas no número 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 – Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

#### Artigo 16.º

### **Substituição das instalações**

1 – A substituição das instalações, total ou parcialmente, está sujeita ao cumprimento dos requisitos de concepção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes no Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

2 – Após a substituição total das instalações a EMA deverá informar a CMVV qual a instalação substituída.

3 – Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante deve o proprietário requerer à CMVV a realização da inspecção respectiva antes da reposição em serviço das instalações.

4 – Consideram-se importantes as mudanças listadas no anexo E.2 das NP EN 81-1 e NP EN 81-2 e na secção n.º 16 da NP EN 115.

#### Artigo 17.º

### **Presença de um técnico de manutenção**

1 – No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 – Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

## CAPÍTULO V

### **TAXAS**

#### Artigo 18.º

##### **Taxas**

1 – As taxas devidas pela inspecção, reinspecção e inspecção extraordinária a ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, do artigo 8.º, são as constantes do anexo ao presente Regulamento.

2 – As taxas referidas no número anterior só se aplicam quando essas actividades são realizadas a solicitação dos interessados.

3 – As taxas são pagas no acto da entrega do requerimento aludido no artigo 10.º deste Regulamento.

## CAPÍTULO VI

### **Sanções**

#### Artigo 19.º

##### **Contra-ordenações**

1 – Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 250 euros a 1000 euros, a falta de presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo 17.º;

- b) De 250 euros a 5000 euros, o não requerimento da realização da inspeção nos prazos previstos no n.º 1 do Anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, conjugado com os artigos 9.º, n.º 1, e 11.º do presente Regulamento;
- c) De 1000 euros a 5000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 5.º.

2 - A negligência e a tentativa são puníveis.

3 – À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951.

4 – No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 3750 euros.

5 – Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

#### Artigo 20.º

### **Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias**

1 - A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias previstas no artigo anterior pertence ao presidente da CMVV.

2 – O produto das coimas reverte para a CMVV.

#### Artigo 21.º

### **Fiscalização**

1- A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à CMVV, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 – O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

## Artigo 22.º

### **Procedimentos de controlo**

1 – Os instaladores devem entregar à CMVV, até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, uma lista em suporte informático com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço, nos seis meses anteriores.

2 – A primeira lista a apresentar pelos instaladores nos termos do número anterior deve incluir todas as instalações colocadas em serviço após a publicação do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro.

3 – As EMA devem entregar à CMVV, em Janeiro de cada ano, uma lista, em suporte informático, com a relação de todas as instalações por cuja manutenção estão encarregadas.

4 – As listas referidas nos números anteriores devem conter as referências dos processos, bem como a localização dos edifícios ou estabelecimentos onde estão instalados.

5 – As EMA devem participar imediatamente à CMVV e à EI, por escrito, sempre que assumam a manutenção de uma instalação, procedendo de igual modo logo que cesse esse encargo.

## CAPÍTULO VII

### **Disposições finais**

## Artigo 23.º

### **Casos omissos**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas, decorrentes da aplicação do presente Regulamento, serão resolvidos pela lei geral em vigor sobre a matéria, designadamente o Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, e, nas situações não previstas nesta, por deliberação Camarária.

### **Artigo 24.º**

### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação, efectuada nos termos do disposto no artigo 91.º, da Lei n.º 166/99, de 18 de Setembro e do n.º 4, do artigo 29.º, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

## **ANEXO**

(Art.º 18.º)

### **Taxas**

- 1 – Inspeção, cada – 125,46 euros
- 2 - Reinspeção, cada – 125,46 euros
- 3 - Inspeção extraordinária, cada – 125,46 euros.